

RADAR STOCHE FORBES - PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

JURISPRUDÊNCIA

- Interpretação conforme a Constituição dos arts. 46, § 5º, e 52, parágrafo único, do CPC;
- Ausência de prova mínima do dano e inviabilidade de produção dessa prova em liquidação de sentença;
- Embargos de declaração não interrompem prazo distinto da interposição de recurso;
- Inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto diretamente contra a decisão de redirecionamento da execução fiscal; e
- Extinção de comodato por prazo indeterminado.

JURISPRUDÊNCIA

Interpretação conforme a Constituição dos arts. 46, § 5º, e 52, parágrafo único, do CPC

No julgamento da ADIN 5.737, o STF decidiu que o art. 46, § 5º, do CPC, que trata da competência para o processamento da execução fiscal, deve ser interpretado no sentido de “restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador”.

Ainda no mesmo julgamento, o STF entendeu que o art. 52, parágrafo único, do CPC, que cuida da competência nas causas em que o Estado ou o Distrito Federal figura como réu, deve ter sua interpretação voltada “para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu”.

Ausência de prova mínima do dano e inviabilidade de produção dessa prova em liquidação de sentença

Por ocasião da apreciação do REsp 1.770.411-EDcl-AgInt, a 4ª Turma do STJ ponderou que a ausência de prova mínima do dano inviabiliza a produção de tal prova em sede de liquidação de sentença.

Nos termos do acórdão, “não comprovada, na fase de conhecimento, a ocorrência de dano material, ou seja, sem que tenha sido oportunamente caracterizado um *an debeatur*, não é possível se deixar para a fase de liquidação a identificação do *quantum debeatur*”.

Embargos de declaração não interrompem prazo distinto da interposição de recurso

No julgamento do REsp 1.822.287, a 4ª Turma do STJ decidiu que os embargos de declaração não interrompem o prazo para a prática de atos distintos da interposição de recurso. No caso, entendeu-se que o prazo para a impugnação ao

cumprimento da sentença não ficou interrompido pela anterior oposição de embargos declaratórios.

Eis a ementa do julgado: “Os embargos de declaração interrompem o prazo apenas para a interposição de recurso, não sendo possível conferir interpretação extensiva ao art. 1.026 do CPC/2015 a fim de estender o significado de recurso às defesas ajuizadas pelo executado”.

Inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto diretamente contra a decisão de redirecionamento da execução fiscal

Ao apreciar o REsp 1.428.953, a 2ª Turma do STJ afirmou ser inadmissível agravo de instrumento interposto diretamente contra a decisão de redirecionamento da execução fiscal, por entender que isso resulta na supressão de grau jurisdicional.

Nessas circunstâncias, cabe à pessoa integrada ao processo “apresentar, sempre ao juízo de primeiro grau, Exceção de Pré-Executividade ou, havendo necessidade de dilação probatória, Embargos do Devedor”.

Extinção de comodato por prazo indeterminado

No julgamento do REsp 1.641.241-AgInt, à luz do disposto no art. 581 do CC, a 4ª Turma do STJ decidiu que, “tratando-se de comodato por prazo indeterminado, o comandante, em regra, somente poderá invocar o direito de retomada após o transcurso de intervalo suficiente para o uso concedido. O referido prazo, contudo, não pode ser entendido de modo a excluir a temporariedade típica desta espécie de contrato”.

Ainda nos termos do julgado, “na hipótese, cuida-se de pedido de extinção de comodato por prazo indeterminado de imóvel cedido pelos autores à pessoa jurídica para aumento de seu parque industrial de exploração de jazida aquífera. Passados mais de vinte e cinco anos, decorreu prazo suficiente para o uso concedido, não sendo razoável impedir o retorno do bem ao comodante”.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

GUILHERME GASPARI COELHO

E-mail: gcoelho@stoccheforbes.com.br

LUIS GUILHERME BONDIOLI

E-mail: lgbondioli@stoccheforbes.com.br

RAFAEL PASSARO

E-mail: rpasaro@stoccheforbes.com.br

WILSON MELLO NETO

E-mail: wmello@stoccheforbes.com.br

ANA CLARA VIOLA LADEIRA

E-mail: acviola@stoccheforbes.com.br

FLÁVIA PERSIANO GALVÃO

E-mail: fgalvao@stoccheforbes.com.br

LAURA BASTOS DE LIMA

E-mail: lbastos@stoccheforbes.com.br

MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO

E-mail: mcetraro@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Prevenção e Resolução de Disputas têm por objetivo informar nossos clientes e o público em geral sobre os principais temas discutidos nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do setor Prevenção e Resolução de Disputas

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO